



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4940 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 13 de agosto de 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº. 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-12/003.060/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar cumprida, pela Concessionária CEG, as determinações contidas na Lei federal nº 12.007/2009, referente ao exercício de 2017, bem como no artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.865/2019.

Art. 2º. Encerrar o presente processo.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro-Relator

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços, atendidas tempestivamente, poderão ser computadas no cálculo do RDR;

IV - para fins de cômputo no RDR será admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço;

V - o cálculo da população urbana, para fins de definição do prazo de atendimento, deverá ser obtido a partir da delimitação de área urbana, prevista no item 1.1.4 do Contrato de Concessão, e da base de dados do IBGE;

VI - a SECEX deverá oficial o INEA e órgãos ambientais municipais competentes, com o objetivo de padronizar e viabilizar o procedimento de informação sobre o andamento dos processos de licenciamento.

Art. 11 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Investimento em Áreas Irregulares não urbanizadas (IAI), nos termos da Tabela 16 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes complementações:

I - as Concessionárias deverão apresentar, no prazo 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas, considerando, no mínimo, as seguintes premissas: considerar o avanço físico das obras, identificar prováveis situações de expurgo e a necessidade de evidências documentais.

a) As propostas de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas deverão ser consolidadas pela FIPE, no prazo de 30 dias, e validadas pela CASAN e CAPET.

II - excepcionalmente, para o IAI, as Concessionárias deverão elaborar e apresentar o relatório anual até o último dia de março de cada ano, conforme disposto na subcláusula 21.7.1 do Contrato.

a) Compete à AGENERSA reconhecer e certificar os investimentos, inclusive quanto ao respectivo montante financeiro, no prazo contratualmente estabelecido.

III - Inexistindo cronograma aprovado por fato não imputável à Concessionária, o IDA deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor 1.

Art. 12 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco (CTS), nos termos da Tabela 17 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações e complementações:

I - as Concessionárias deverão apresentar, no prazo 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de critérios de contabilização dos investimentos em coletores em tempo seco, considerando, no mínimo, as seguintes premissas: considerar o avanço físico das obras, identificar prováveis situações de expurgo e a necessidade de evidências documentais.

a) As propostas de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas deverão ser consolidadas pela FIPE, no prazo de 30 dias, e validadas pela CASAN e CAPET.

II - excepcionalmente, para o CTS, as Concessionárias deverão elaborar e apresentar o relatório anual até o último dia de março de cada ano, conforme disposto na subcláusula 21.7.1 do Contrato.

a) Compete à AGENERSA reconhecer e certificar os investimentos, inclusive quanto ao respectivo montante financeiro, no prazo contratualmente estabelecido.

III - inexistindo cronograma aprovado por fato não imputável à Concessionária, o CTS deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor 1.

IV - o cálculo do CTS deverá ocorrer por município, de modo a refletir adequadamente a estrutura de ponderação definida no item 3.1.1 do Anexo III, do Contrato de Concessão.

Art. 13 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Regularidade Documental (IRD), nos termos da Tabela 14 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I - a exigência de apresentação de documento comprobatório da situação atual do processo - como notificações ou declarações formais do órgão licenciador - somente será aplicável nos casos em que já tenha transcorrido o prazo de um ano desde o protocolo do requerimento de solicitação ou renovação do instrumento de controle ambiental.

a) Caso o órgão ambiental não responda à solicitação da Concessionária, será considerada suficiente a comprovação de que houve o protocolo formal do pedido de obtenção do referido documento.

Art. 14 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Satisfação com o Atendimento (ISA), nos termos da Tabela 15 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes complementações:

I - estabelecer que o escopo da pesquisa de satisfação deve ater-se à avaliação da qualidade do atendimento e da eficiência dos canais de relacionamento com o usuário.

a) Estabelecer como público-alvo da pesquisa, o universo de usuários que efetivamente interagiram com a Concessionária - por meio de solicitações ou ordens de serviço.

II - caberá às Concessionárias a realização das pesquisas de satisfação, em conformidade com o protocolo validado pela FIPE e homologado pela Agência.

a) A FIPE realizará, no âmbito de seu contrato com a Agência, pesquisa de satisfação com base no protocolo validado e homologado, a qual servirá como referência para verificação dos dados apresentados pelas Concessionárias.

III - a metodologia apresentada pela Concessionária Iguaí, por ser a mais desenvolvida e tecnicamente estruturada até o momento, será adotada como base para a definição do protocolo padrão da pesquisa de satisfação a ser aplicada pelas Concessionárias, com os ajustes que se fizerem necessários.

a) A Concessionária Iguaí deverá encaminhar sua sistemática detalhada de pesquisa em até 30 dias contados da data da publicação da presente Deliberação;

b) O documento apresentado será disponibilizado para consulta e contribuições das demais Regularidades;

c) A FIPE procederá à consolidação das contribuições, formulando respectiva minuta de protocolo padrão contendo, no mínimo, a estrutura das perguntas a serem incluídas na pesquisa, o padrão de resposta, o tamanho da amostra, o período de amostragem, os critérios de validação estatística, e demais detalhamentos necessários para a execução plena da pesquisa;

d) A minuta de protocolo padrão será analisada pelos setores técnicos competentes desta Reguladora e, posteriormente, homologados pelo Conselho Diretor.

Art. 15 - Aprovar a metodologia de apuração para o Indicador de Reuso de Efluentes (IRE), nos termos da Tabela 18 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I - o cálculo do IRE deverá ser realizado por município, de modo a refletir adequadamente a estrutura de ponderação definida no item 3.1.1 do Anexo III, do Contrato de Concessão.

Art. 16 - Determinar que, por ocasião do reajuste tarifário de 2025, com data de aplicação prevista para 1º de dezembro, seja atribuído o valor 1 (um) ao Índice de Desempenho Geral (IDG), considerando a alteração do período de apuração para o ano-calendário, bem como a necessidade de apresentação do respectivo relatório anual para fins de apuração, e o decurso de aproximadamente dois terços do período de apuração em curso.

Art. 17 - Determinar que, no Relatório Anual de Apuração referente ao ano de 2025, a ser entregue em janeiro de 2026, as Concessionárias reportem os dados à Agenerisa conforme a metodologia definida nesta Deliberação.

Art. 18 - Determinar que a Casan com o apoio da FIPE desenvolva e implemente sistema de acompanhamento de indicadores. O sistema deverá incorporar, no mínimo, informações acerca das paradas programadas nos sistemas e comunicação de incidentes (IDA, RDR); municípios cujas curvas de metas estão em discussão (ICA, ICE, IPD); cronograma das obras em áreas irregulares não urbanizadas e captações em tempo seco e respectivas alterações em razão de situações alheias à vontade da concessionária (CTS, IRD); cronograma de adequação das Unidades de Tratamento de Água de acordo com os TACs (IQA).

Art. 19 - Determinar que a FIPE, no âmbito de suas atribuições como Verificador Independente dos Indicadores de Desempenho, apresente, anualmente, Plano de Averiguações em Campo.

Art. 20 - Reconhecer como prioritários para conclusão, os procedimentos referentes aos planos de investimento em áreas irregulares não urbanizadas e coletores em tempo seco; e à revisão, quando aplicável, das curvas de metas de perdas, de cobertura de água e de cobertura de esgoto.

Art. 21 - Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão com o conteúdo da presente Deliberação, e adoção das medidas jurídicas cabíveis, no seu entendimento, para adequação dos diâmetros ora firmados.

Parágrafo Único - A formalização de aditivo contratual não constitui condição para a plena eficácia ou aplicabilidade das diretrizes estabelecidas na presente Decisão, as quais decorrem do exercício legítimo da competência normativa atribuída à esta Agência Reguladora.

Art. 22 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669441

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4940 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL N° 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.060/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida, pela Concessionária CEG, as determinações contidas na Lei federal n° 12.007/2009, referente ao exercício de 2017, bem como no artigo 4º da Deliberação AGENERSA n° 3.865/2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669442

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4941 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS CASOS DE RENOVAÇÃO DE REDE EM QUE O RAMAL FOI RETIRADO - RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.100051/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA n° 4704/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, por ter descumprido o art. 1º da Deliberação AGENERSA n° 4704/2024 ao não apresentar, dentro do prazo estipulado, Plano de Trabalho viável para complementação do sistema GEOGÁS, à luz do disposto na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão e do art. 15, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA n° 01/2007.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n° 01/2007.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG cumpra a obrigação prevista no art. 1º da Deliberação AGENERSA n° 4704/2024 e apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, um Plano de Trabalho para a complementação do sistema da Concessionária com informações referen-

tes aos ramais abandonados, os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados, devendo observar os apontamentos feitos no parecer técnico n° 60/2024/AGENERISA/CAENE (Processo SEI-480002/004847/2024, Doc. SEI 78115374).

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669443

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4942 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - REGISTRO PJDC N° 1002/2024 - MPRJ N° 2024.00712315. INTERRUPÇÃO/FORNECIMENTO DE GÁS NA LAGOA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/006656/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento do artigo 2º, § 1º da Lei Estadual n° 8.695/2019; da Cláusula Quarta, § 1º, item II e §3º, inciso III, do Contrato de Concessão, com base no inciso IV da Cláusula Dez do mesmo instrumento concessivo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do Auto de Infração correspondente, em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa AGENERSA n° 01/2007.

Art. 3º - Determinar à SECEX a instauração de processo regulatório específico para que, em conjunto com as câmaras técnicas respectivas e as Concessionárias reguladas, elabore minuta de Instrução Normativa a ser posteriormente aprovada pelo Conselho Diretor, regulamentando os procedimentos a ser compulsoriamente adotados pelas entidades reguladas na interrupção de serviços públicos pelo inadimplimento dos usuários, em atenção à Lei Estadual n° 8.695/2019.

Art. 4º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2669444

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4943 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/001537/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o processo, por ausência de competência legal da AGENERSA para atuar na fase declaratória do procedimento de desapropriação e/ou de instituição de serviço administrativo.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva proceda a inauguração de novo processo para elaboração de normativa específica para definir expressamente o papel da AGENERSA em processos administrativos de desapropriação e de instituição de serviço administrativo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2669445

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4944 DE 06 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA VALE DO CAFÉ. TAXA DE REGULAÇÃO - 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-220007/001167/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar regular os valores recolhidos a título de Taxa de Regulação pela Concessionária Vale do Café para o exercício 2023, consoante a apuração realizada pela CAPET, pela Delegatária e pela Auditoria Independente por ela contratada.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Vale do Café a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milê-

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-12/003.060/2018

Data de Autuação: 10/01/2018

Concessionária: CEG

Assunto: EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº. 12.007/2009.

Sessão Regulatória: 06/08/2025

102639277

1. Trata-se de processo instaurado para verificar o cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009 por parte da Concessionária CEG, cujo comando legal determina a emissão e encaminhamento aos consumidores de declaração de quitação anual de débitos, referente ao exercício de 2017.
2. Nesse sentido, foi encaminhado o Ofício AGENERSA/CAENE Nº 034/18 (fls. 12 - Doc. SEI nº [48263365](#)), solicitando à CEG o envio da documentação comprobatória, conforme o artigo 2º da Deliberação AGENERSA Nº 1425/2012, relativa ao cumprimento da Lei Federal Nº 12.007/2009.
3. Após pedido de dilação de prazo para finalizar a emissão dos lotes das referidas faturas (fl.13 - Doc. SEI nº [48264027](#)), a Concessionária encaminhou o Ofício DIJUR-E-0800/18, datado de 19 de junho de 2018 (fls. 17 - Doc. SEI nº [48264027](#)), contendo cópias das faturas dos clientes, com a declaração de quitação anual de débitos em cumprimento à Lei Federal nº 12.007/2009.
4. Em prosseguimento, em 17 de julho de 2018 (fls. 771 - Doc. SEI nº [48274800](#)), o processo foi encaminhado à CAENE para análise e manifestação quanto ao cumprimento da parte final do art. 3º da Lei Federal 12.003/2009. Ou seja, para que a Câmara Técnica pudesse verificar junto à Concessionária quanto à amostragem das quitadas feitas ao longo de 2017 e que sejam referentes a anos anteriores a 2017, com a devida declaração na fatura a vencer no mês subsequente à efetiva quitação.
5. Posteriormente, em 22 de fevereiro de 2019 (fls. 773 - Doc. SEI nº [48275061](#)), a CAPET encaminhou o ofício AGENERSA/CAPET Nº 006/2019, solicitando esclarecimentos da Concessionária a respeito da situação atual de dois clientes, e eventual modificação do *status* apontado abaixo:

Cliente nº 0012582-3: "Informação de dívida não era gerada em 2ª via para este período";

Cliente nº 0556869-6: "Até a data de emissão da presente, consta(m) dívida(s) em aberto; caso o(s) mesmo(s) já tenha(m) sido quitado(s), favor desconsiderar esta mensagem".

6. Em 18 de março de 2019, a CEG, por meio da Carta GREG 132/2019 (fls. 781/785 - Doc. SEI nº [48274855](#)), informou que foi outorgada quitação ao cliente nº 12582-3, e que o cliente nº 556869-6 ainda possuía débitos em aberto, anexando as respectivas faturas para fins de comprovação.

7. A CAPET, por sua vez, verificou que a Concessionária encaminhou 739 faturas, com mês de referência maio/2018 e concluiu pelo cumprimento, por parte da CEG, do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.425/2012 e da Lei Federal nº 12.007/2009. No entanto, ressaltou que os documentos encaminhados pela Concessionária não foram suficientes no que tange ao cliente nº 0012582-3, cuja situação estava teoricamente regularizada (fls. 792 - Doc. SEI nº [48274865](#)).

8. Em 04 de abril de 2019, por meio do Of. AGENERSA/CAPET nº 007/2019 (fls. 797 - Doc. SEI nº [48274873](#)), a CAPET solicitou, à CEG, o envio da conta quitada do cliente nº 0012582-3, posterior a Maio de 2018, pois se verificou que a conta ainda estava em aberto na fatura de Maio/2018.

9. Em resposta, a CEG encaminhou a Carta GREG 190/19 (fls. 798- Doc. SEI nº [48274873](#)), contendo a conta quitada do cliente nº 0012582-3, com data posterior ao mês de Maio de 2018.

10. Ato contínuo, a CAPET entende que houve a comprovação da quitação da situação cadastral do cliente nº 0012582-3, conforme despacho datado de 12 de abril de 2019 (fls.800 - Doc. SEI nº [48274873](#)).

11. Em 14 de maio de 2019, a Procuradoria emitiu o Parecer Nº 014/2019 (fls. 802/804, DOC. SEI [48274873](#)), opinando pelo cumprimento parcial da Lei Federal Nº 12.007/2009 e sugerindo a aplicação de penalidade à Concessionária.

12. Às fls. 813/814 (Doc. SEI nº [48274883](#)), os autos retornaram à Procuradoria para se manifestar quanto ao cumprimento do artigo 3º, parte final, da lei federal 12.007/2009. Por despacho, a Procuradoria reiterou que a Concessionária “*não se atentou em informar qual ano estava se declarando a pretendida quitação*” e concluiu que houve falha da CEG em apresentar amostragem de faturas que, de fato, comprovasse o cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei federal 12.007/2009. Ao final, sugeriu novamente aplicação de penalidade.

13. Em sede de razões finais (fls. 821 - Doc. SEI nº [48275102](#)), a Concessionária destacou “*que enviou a mensagem de quitação no ano de 2018 e que há como se inferir que a quitação valia para os anos anteriores até maio/18*”. Requereu, ainda, que fosse aplicada a mesma decisão do processo E-12/003/061/2018, julgado na Sessão Regulatória de 30.05.2019, de modo a possibilitar a apresentação da amostragem das contas de gás, em até 30 dias após a publicação da respectiva Deliberação, atestando o cumprimento da totalidade do artigo 3º da Lei Federal 12.007/2009.

14. Submetido à sessão regulatória, o Conselho Diretor proferiu a Deliberação AGENERSA Nº 3.865, de 18 de junho de 2019, nos seguintes termos:

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/60/2018, por unanimidade,

Delibera:

“Art. 1º Considerar, pelo que consta dos autos, que a Concessionária CEG cumpriu parcialmente o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1425/2012 em relação ao ano de 2018.

Art. 2º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, devido ao descumprimento da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 do Contrato de Concessão, com base no Art. 19, Inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, conforme os fatos narrados no presente processo;

Art. 3º Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 4º Determinar à Concessionária CEG que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Deliberação, amostragem nos moldes da ABNT NBR 5426/1985, com vistas ao cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei Federal 12.007/2009.

Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

15. Em prosseguimento, o processo foi encaminhado à CAENE em 19 de agosto de 2019 (fls. 838 - Doc. SEI nº [48275398](#)), para que fosse atestado o cumprimento do artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.865/2019 pela CEG. Em resposta, a Câmara Técnica informou que até então não havia recebido nenhuma manifestação da Concessionária quanto ao envio da amostragem nos moldes ABNT NBR 5426/1985 (fls. 839 -DOC. SEI nº [48275409](#)).

16. Em 02 de outubro de 2019 (fls. 841 - DOC. SEI nº [48275409](#)), a Concessionária CEG, por meio da Carta GREG 624/2019, encaminhou faturas de gás e esclareceu que a amostragem foi efetuada com base no Anexo A da NBR mencionada - Tabela 1 - Codificação de Amostragem.

17. Ato contínuo, por meio do parecer datado de 29 de outubro de 2019 (fls. 860 - Doc SEI nº [48275442](#)), a CAENE afirmou que para o cumprimento do Artigo 4º da Deliberação AGENERSA Nº 3.865/2019 seria necessário que a Concessionária encaminhasse cópias das faturas emitidas ao longo do ano de 2017 e que dão quitação de débitos anteriores a 2017, nos moldes da Norma ABNT NBR 5426/1985.

18. Em resposta, a Concessionária encaminhou, por meio da Carta GREG 710/19 (fls. 868 - Doc. SEI nº [48275442](#)), cópias das faturas emitidas ao longo do ano de 2017 e, também, as emitidas ao longo do ano de 2019. Ao final, sustentou-se que o processo pode ser encerrado, sem aplicação de penalidades.

19. Contudo, a CAENE, ao analisar as novas faturas emitidas, observou que as mesmas foram emitidas ao longo do ano de 2019 e, portanto, a Concessionária não atendeu ao solicitado no parecer anterior emitido pela própria Câmara Técnica (fls. 887 - DOC. SEI nº [48275465](#)).

20. Após pedir dilação de prazo, a CEG apresentou, por meio da Carta GREG 057/20 (fls. 896 - DOC. SEI nº [48275476](#)), as declarações de quitação anual de débito do exercício de 2017 e apresentou as quitações emitidas no ano de 2019, referentes ao exercício de 2018. Informa que em relação ao ano de 2019, as declarações serão emitidas no exercício de 2020.

21. Por meio da Carta GREG 228/21 (fls. 912/913 - DOC. SEI nº [48275257](#)), a Concessionária CEG informou que para o ano de 2017, o informe de quitação era enviado somente no mês de maio de 2018 e, por isso, não possui amostras de meses subsequentes a

maio. Quanto ao total de faturas geradas para a CEG, informa que são 1250 comerciais e 1250 residências. Por fim, encaminhou as faturas solicitadas para comprovação da amostra.

22. Encaminhado à CAENE, foi exarado o parecer técnico, datado de 06 de outubro de 2021 (fls. 914/916 - DOC. SEI nº [48275257](#)), no qual restou concluído que foi apresentada quantidade suficiente de faturas para atender a Norma Técnica ABNT NBR 5426/1985 e com a devida mensagem de quitação de débito. No entanto, informa que a emissão de Declaração de Quitação Anual de Débitos ocorreu somente no mês de maio, sugerindo, nesse sentido, que o processo fosse analisado pela Procuradoria, de modo a verificar o cumprimento do art. 3º da Lei Federal Nº 12.007/2009.

23. Em 07 de junho de 2022, o processo foi redistribuído à minha relatoria (fl.918 - Doc SEI nº [48275257](#)).

24. Encaminhado à Procuradoria, o órgão jurídico se manifestou, em 13 de setembro de 2024 (Doc SEI nº [82487794](#)), nos seguintes termos: *“a obrigação legal e contratual foi devidamente cumprida pela Concessionária. A uma porque apresentou faturas dando quitação aos débitos anteriores ao mês de maio de 2018, conforme apontado pela própria CAENE (doc. SEI nº [48275257](#)); e a duas porque exibiu as faturas reconhecendo a quitação dos débitos antecedentes ao exercício de 2019”*. Aduz ainda, parecer inexistirem diligências a serem realizadas e/ou determinações a serem cumpridas, não vislumbrando óbices jurídicos ao encerramento e arquivamento dos autos.

25. Concluída a instrução processual, a CEG foi oficiada para apresentar suas alegações finais (Doc SEI nº [102450367](#)).

26. Sendo assim, por meio da Carta GREG 265/25 (Doc SEI nº [102488581](#)), a Concessionária informou não ter comentários adicionais aos pareceres emitidos pelos órgãos técnico e jurídico, concordando com o encerramento do presente processo sem a imposição de penalidades.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI- E-12/003.060/2018

Data de Autuação: 10/01/2018

Concessionária: CEG

Assunto: EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº. 12.007/2009.

Sessão Regulatória: 06/08/2025.

106354330

01. Versa o presente regulatório sobre o cumprimento, por parte da Concessionária CEG, da Lei Federal nº 12.007/2009, no que tange ao exercício de 2017. A referida lei determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem, aos consumidores, declaração de quitação anual de débitos.

02. À luz do artigo 3º da Lei federal nº 12.007/2009: “*a declaração de quitação anual será encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores (...)*”. Diante desse comando legal, verifica-se que ao longo da instrução processual foram anexadas, em mais de uma oportunidade, faturas por meio das quais a CEG busca comprovar o cumprimento da referida lei.

03. Após a instrução dos autos, o processo foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 18/06/2019, quando foi proferida a Deliberação AGENERSA nº 3.865/2019.

04. Nesse contexto, este processo retorna para análise por este CODIR, haja vista que a Deliberação AGENERSA Nº 3.865, de 18/06/2019 aplicou advertência à CEG por verificar pendente o cumprimento justamente da segunda parte do artigo 3º da Lei federal nº 12.007/2009.

05. E mais, de acordo com a Deliberação AGENERSA nº 1.425/2012, foi determinado que a CEG apresentasse, anualmente, a amostragem das faturas com base na norma ABNT NBR 5426. Diante desse entendimento, o artigo 4º da Deliberação AGENERSA Nº 3.865/2019 determinou, como obrigação pendente à Concessionária, a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, a amostragem nos moldes da ABNT NBR 5426/1985, com vistas ao cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei Federal 12.007/2009.

06. Nesse contexto, faço referência ao voto apresentado pelo então Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca, em sede do processo regulatório E-12/003.34/2016 que apresentou o entendimento de que a fiscalização que deve ser perseguida como regra refere-se à primeira parte do artigo 3º (“*a declaração de quitação anual deve ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte*”), **sob o argumento de que a segunda parte do artigo 3º (“ou no mês subsequente à completa**

quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores”) deveria ter que aguardar uma entrega de documentação referente a anos anteriores que pode nem existir e cuja fiscalização deverá ser realizada diferente daquela em relação à grande massa dos usuários que quita suas faturas dentro do ano de referência.

07. Como visto, o então Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca reforçou a idéia de que aguardar essa documentação de quitação referente aos anos anteriores ensejaria em fiscalização morosa, contrária à celeridade processual e eficiência. Diga-se que esse entendimento foi referendado pelos votos que resultaram nas Deliberações AGENERSA nº 2.952/2016 e nº 3.056/2017.

08. Inclusive, essa fundamentação tratada no processo regulatório E-12/003.34/2016 foi replicada no voto por mim proferido nos autos do processo E-12/003.061/2018, que deu origem à Deliberação AGENERSA nº 4.893, de 30 de abril de 2025, a qual tratou da apreciação do cumprimento da mesma lei federal nº 12.007/2009, mas com relação à Concessionária CEG Rio. No processo E-12/003.061/2018, discorri sobre a ponderação de princípios administrativos, vez que o princípio da legalidade estrita pode, muitas vezes, colidir com outros princípios não menos importantes como o da proporcionalidade.

09. Pois bem. Considerando o último parecer da CAENE nos autos (fls. 914/916 - Doc. SEI nº [48275257](#)), afirmou-se que a CEG apresentou quantidade suficiente de faturas para atender a Norma Técnica ABNT NBR 5426/1985 e com a devida mensagem de quitação de débito. No entanto, informa que a emissão de Declaração de Quitação Anual de Débitos ocorreu somente no mês de maio, sugerindo, nesse sentido, que o processo fosse analisado pela Procuradoria, de modo a verificar o cumprimento do art. 3º da Lei Federal Nº 12.007/2009.

10. A Procuradoria, por sua vez, em sua última manifestação opinou nos seguintes termos: “a Concessionária, por meio da DIJUR-E-0800/18, GEREK 624/2019, GEREK 710/19 e GEREK 057/20, apresentou faturas posteriores ao mês de maio/2018, dando a completa quitação aos débitos do ano de 2018 e antecedentes”. Concluiu, ao final, que a obrigação legal e contratual foi devidamente cumprida pela Concessionária.

11. Aplico a mesma razão de decidir exposta no meu voto anterior, que foi referendado pelo CODIR, nos autos do processo E-12/003.061/2018, ao presente regulatório. Por decorrência lógica, o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado com maior peso ao caso sob exame, pois não seria razoável exigir no presente exercício de 2025 que a CEG venha ainda acostar faturas para o cumprimento da parte final do artigo 3º da Lei federal nº 12.007/2009, relativa ao exercício de 2017.

12. Isso porque exigir da CEG que, ainda no exercício de 2017, comprove a quitação aos consumidores que, na condição de devedores, adimpliram suas pendências junto à Concessionária no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, seria medida irrazoável; visto que a **hipótese prevista na segunda parte do artigo 3º da referida lei pressupõe ter que aguardar uma entrega de documentação referente a anos passados, que sequer pode existir por envolver a possibilidade de inadimplência de usuários.**

13. Esse entendimento permite inferir que eventual quitação de débitos de usuários que estavam inadimplentes poderá ser demonstrada pela CEG nos processos anuais que foram abertos posteriormente por esta Agência, situação esta que na mesma medida nos possibilita entender, na linha do exposto pelos órgãos técnicos e jurídico, que a Concessionária cumpriu o dispositivo legal.

14. Portanto, com base nas razões do presente voto, dos pareceres técnico e jurídico, bem como amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sugiro ao Conselho Diretor:

(i) Considerar cumprida, pela Concessionária CEG, as determinações contidas na Lei federal nº 12.007/2009, referente ao exercício de 2017, bem como no artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.865/2019;

(ii) Encerrar o presente processo.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator